

PODER JUDICIÁRIO VIII

STF – COMPETÊNCIAS ORIGINÁRIAS

n) a ação em que **todos os membros** da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que **mais da metade dos membros do tribunal de origem** estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os **conflitos de competência** entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o **pedido de medida cautelar** das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o **mandado de injunção**, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

Obs.: No estudo dos remédios constitucionais, já foi explicado o conceito de mandado de injunção.

Existe um direito previsto na Constituição, cujo exercício depende de uma norma regulamentadora. A ausência dessa norma inviabiliza o exercício do direito constitucionalmente previsto.

A pessoa prejudicada pode ingressar com mandado de injunção para exigir a elaboração da norma regulamentadora necessária ao exercício do direito constitucional.

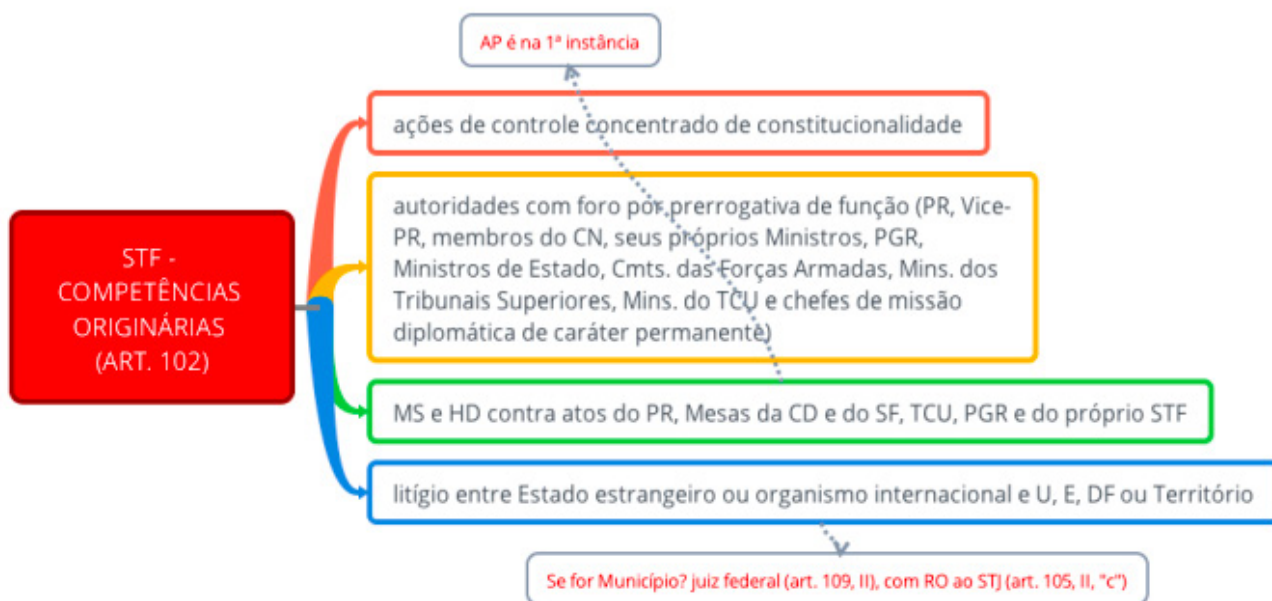
Assim, a questão apresentada está de acordo com essa explicação: é competência originária do Supremo Tribunal Federal processar e julgar mandado de injunção.

r) as ações contra o **Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público**.

Obs.: Caso alguém queira ingressar com uma ação contra o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou contra o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), essa ação deverá ser proposta diretamente no Supremo Tribunal Federal.

Em relação às competências originárias, foi ressaltado que não se trata de um tema simples, mas o objetivo foi transmiti-lo da forma mais clara possível.

A recomendação é que o conteúdo seja lido, relido, revisto no vídeo quantas vezes forem necessárias e devidamente anotado, uma vez que a explicação foi estruturada de maneira objetiva para auxiliar na memorização durante a prova.



Obs.: Quando se trata das ações de controle concentrado de constitucionalidade, incluem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), ambas expressamente previstas na Constituição Federal. Além dessas, também se inserem a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Essas são as ações de controle concentrado cuja competência para processamento e julgamento é atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Deve-se destacar que, quando se tratar de município, a competência não será do Supremo Tribunal Federal. Nesse caso, a competência será do juiz federal de primeira instância, que julgará a ação e, em eventual recurso, este será direcionado ao Superior Tribunal de Justiça.

Quando se tratar de Estado estrangeiro ou organismo internacional em face da União, Estados, Distrito Federal ou Território, a competência originária será do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, quando a demanda envolver Estado estrangeiro ou organismo internacional em face de município ou de pessoa domiciliada no país, a competência será do juiz federal, cabendo recurso diretamente ao Superior Tribunal de Justiça.

STF – COMPETÊNCIAS RECURSAIS

Obs.: Competências recursais significam situações em que uma decisão já foi proferida por outro órgão e o recurso é direcionado ao Supremo Tribunal Federal.

II – julgar, em **recurso ordinário**:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos **Tribunais Superiores**, se **denegatória** a decisão;

Obs.: O recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal somente será cabível se o Tribunal Superior denegar o remédio constitucional, ou seja, se a decisão for contrária ao pedido do autor. Assim, caso o autor ingresse em Tribunal Superior, STJ, TST, TSE ou STM, com *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção, e a decisão desse Tribunal Superior seja denegatória, caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal. Portanto, esse recurso somente será possível se a decisão não for favorável ao autor.

b) o crime político;

Obs.: Juiz federal julga em 1ª instância.



ATENÇÃO

A prova indicará quando se tratar de crime político. Nesse caso, a competência para julgamento é do juiz federal de primeira instância. Se a parte que perder a ação desejar recorrer, o recurso ordinário será interposto diretamente ao Supremo Tribunal Federal.

A prova não apresentará situação hipotética para que o candidato infira se se trata ou não de crime político, pois essa é uma definição própria do direito penal. Portanto, diante da indicação de crime político, o julgamento caberá ao juiz federal, e não ao estadual, e eventual recurso será dirigido diretamente ao Supremo Tribunal Federal, na forma de recurso ordinário.

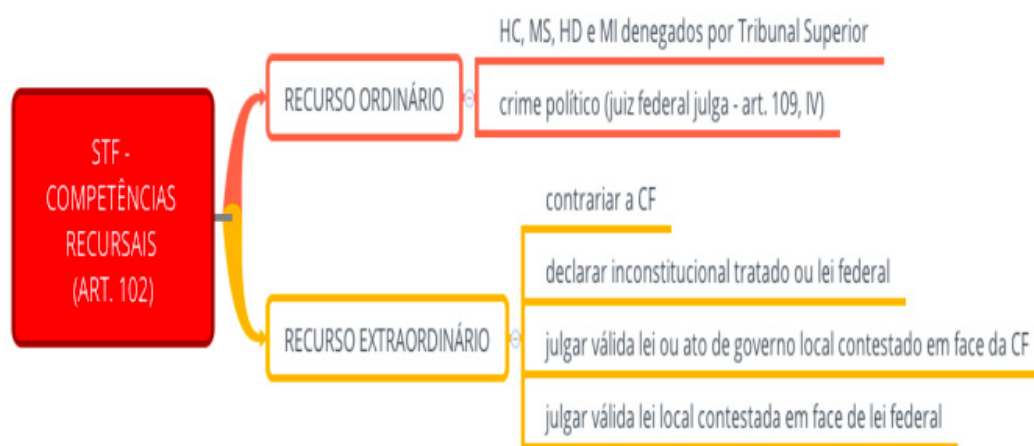


III – julgar, mediante **recurso extraordinário**, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Obs.: A razão pela qual o Supremo Tribunal Federal atua nesses casos está vinculada à sua função de guardião do Pacto Federativo. Cabe ao Supremo a preservação desse pacto. Assim, quando uma lei local, municipal ou estadual é contestada em face de uma lei federal, ocorre um conflito no Pacto Federativo, e o Supremo exerce sua competência. Da mesma forma, se houver afronta a dispositivo da Constituição, a competência será do Supremo, por ser o guardião da Constituição. Também será sua atribuição declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, bem como julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Nessas hipóteses, a Constituição está em questão, e a palavra final cabe ao Supremo.

Portanto, sempre que uma lei local for contestada em face de lei federal, há reflexo direto no Pacto Federativo, justificando a atuação do Supremo Tribunal Federal. Existe uma lógica por trás dessas competências. No entanto, trata-se de conteúdo próprio de processo civil, e, se for objeto de cobrança, a questão reproduzirá literalmente o inciso III da Constituição.



15m

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

- Art. 102, §§ 1º a 3º
- Art. 103
- Art. 103-A

CNJ – COMPOSIÇÃO

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de **15 (quinze) membros** com **mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução**, sendo:

- I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

- II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI – um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;



20m

Obs.: Ao tratar de um tribunal estadual, a competência para indicar será do Supremo Tribunal Federal. Contudo, se se tratar de um órgão federal, a indicação caberá ao Superior Tribunal de Justiça.

Desembargador de Tribunal de Justiça e juiz estadual são indicados pelo Supremo; juiz de Tribunal Regional Federal e juiz federal são indicados pelo STJ. Essa distinção será reforçada posteriormente no mapa mental, mas já se apresenta como uma forma prática de fixar o conteúdo.

Prosseguindo: o presidente do Supremo Tribunal Federal é membro nato do Conselho Nacional de Justiça e o preside. Aqueles que integram o CNJ provenientes dos tribunais superiores, como o STJ e o TST, são indicados pelo respectivo tribunal superior: um ministro do STJ é indicado pelo próprio STJ, e um ministro do TST é indicado pelo próprio TST.

Além disso, compõem o CNJ um desembargador de Tribunal de Justiça estadual e um juiz estadual. Nesse caso, a indicação é feita pelo Supremo. Já no caso de um juiz de TRF e de um juiz federal, a indicação é realizada pelo STJ.

VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.



25m

§ 1º O Conselho será **presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal** e, nas suas ausências e impedimentos, pelo **Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal**.

Obs.: Se o presidente do Supremo estiver afastado de suas funções, no próprio Supremo, o vice-presidente assumirá a presidência do tribunal. Automaticamente, ele também assumirá a presidência do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os **demais membros** do Conselho serão **nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal**.

§ 3º **Não efetuadas**, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a **escolha ao Supremo Tribunal Federal**.

Obs.: A Constituição estabelece as indicações. Caso a autoridade competente não realize a indicação dentro do prazo legal, o órgão máximo do Judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, realizará a nomeação.



Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.